TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 11/10/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0002733-36.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Claudemir de Oliveira

Requerido: Bruno Roberto Benedito Tavares

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Claudemir de Oliveira move ação em face de Bruno Roberto

Benedito Tavares, dizendo que em 6.12.2012, por volta das 15h, dirigia seu veículo Fiat/Uno, placa CBY-8489, pela Rodovia Washington Luis, sentido Itirapina x São Carlos e, devido às obras que se realizavam na rodovia, reduziu a velocidade do seu conduzido no KM 220 + 200m, momento em que seu veículo foi atingido na traseira pelo veículo VW Gol 16v, placas CYF-5225/São Carlos. A colisão ocorreu pois o réu conduzindo o Gol não cuidou de manter distância de segurança entre o seu veículo e o do autor, causando-lhe danos materiais no valor de R\$ 7.841,00, além de sofrer grave lesão traumática no braço esquerdo, ficou internado por vários dias no hospital, teve que fazer fisioterapia para recuperar os movimentos do braço, continua afastado do serviço, sofreu danos morais. Pede a liminar para bloquear a transferência do veículo do réu para garantir a reparação dos danos. Pede a procedência da ação para condenar o réu a lhe pagar R\$ 7.841,00 e indenização por danos morais no valor correspondente a 25 salários mínimos, além dos ônus da sucumbência. Documentos às fls. 15/46.

O réu foi citado e contestou às fls. 58/66 alegando que o autor quem deu causa ao acidente pois frenou seu conduzido repentinamente, num trecho de reta, já que

TRIBUNAL DE COMARCA DE FORO DE SÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

o trânsito estava livre e não havia sinalização de que o trecho estava em obra. O local permitia a ultrapassagem. Nem o autor sabia o motivo do trânsito estar lento, por isso agiu imprudentemente. O local comportava velocidade de 110km/hora. O valor de mercado do veículo é inferior ao dos alegados prejuízos. Inocorreu dano moral para o autor. O réu é pessoa simples, tem salário de R\$ 1.400,00 por mês. Improcede a ação. Documentos às fls. 68/73.

Réplica às fls. 36/79. O pedido de chamamento ao processo feito pelo réu foi indeferido a fl. 80. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 84. A fl. 85 as partes afirmaram não existir outra prova a ser produzida e, em alegações finais, reiteraram os seus anteriores pronunciamentos. A fl. 86 foi convertido o julgamento em diligência para os fins ali especificados. Documentos às fls. 95/154. O réu manifestou-se às fls. 158/159 entendendo que a falta de sinalização contribuiu para o evento, não tendo ele réu incorrido em culpa alguma, pelo que o pedido inicial é improcedente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Incontroverso que ambos os veículos, em trânsito pela rodovia Washington Luis, tinham sentido Norte, ou seja, Itirapina - São Carlos. O acidente ocorreu na altura do KM 220, conforme fls. 16/20. O veículo dirigido pelo réu colidiu com a traseira do veículo conduzido pelo autor, causando-lhe danos. O autor sofreu lesões corporais de natureza grave, cuja internação consta do registro de fls. 21/23.

Naquele dia e horário do acidente, a Centrovias executava serviços de fresagem e aplicação de CBUQ do KM 219 ao KM 220 + 800, no mesmo sentido. Conforme informação de fls. 90/91, suficientemente comprovada pelos documentos de fls. 92/93v, para a execução daqueles serviços "houve a interdição da faixa 1 de rolamento, situada à esquerda ao lado do canteiro central, sendo que, durante a sua realização, o tráfego de veículos estava direcionado e canalizado para a faixa 2 de rolamento... A sinalização no local obedecia às normas do DER/SP, com a instalação de placas de advertência quanto à existência de obras na pista, placas indicativas de redução de velocidade, estreitamento de pista, ultrapassagem proibida e homens trabalhando, bem como havia a presença dos vulgarmente chamados "bandeiras". No exato trecho em obras, o tráfego estava sendo desviado e canalizado por cones para a faixa de rolamento liberado".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

O réu, segundo o Boletim de Ocorrência fl. 20, estava acompanhado de uma mulher. Assim que seu veículo atingiu a traseira do veículo do autor, aquela mulher se evadiu do local, não tendo como identificá-la já que a mesma, segundo o que ele réu alegou para o policial militar, estava ali como carona.

Prova substancial revelou que no trecho a Centrovias executava serviços reparatórios, e que havia suficiente sinalização. Não só o veículo do autor como outros reduziram a velocidade de seus conduzidos em obediência àquelas circunstâncias. O réu conduziu-se de modo imprudente ao não reduzir a velocidade de seu veículo e de não guardar a distância-segurança em relação ao veículo do autor que estava à sua frente, causa determinante do acidente. O único responsável pela colisão foi o réu.

O autor foi atingido gravemente num dos braços e por isso foi socorrido e conduzido imediatamente à Santa Casa de Misericórdia, motivo pelo qual não estava presente no momento em que o réu apresentou sua versão ao policial militar que lavrou o Boletim de Ocorrência.

O réu terá sim que indenizar ao autor o valor dos danos materiais causados ao veículo deste. O valor do veículo Uno Mille, segundo a Tabela Fipe, em abril de 2013, era de R\$ 7.520,00, conforme fl. 73. O de fl. 72 não serve de referência pois fora colocado à venda por terceira pessoa, ausente nos autos prova complementar do estado de conservação e funcionamento daquele veículo e a idoneidade da publicidade de venda. Comparando-se os dados dos orçamentos de fls. 43/44 e o informe nº 02 de fl. 18 que revela que o carro do autor foi rebocado, conforme ilustrações de fl. 46, tem-se a certeza de que esse veículo sofreu perda quase que total. Entre o valor do menor orçamento, destinado à restauração do veículo ao estado anterior ao do acidente, e o valor de mercado desse veículo, opta-se por este já que inferior àquele. Prevalece, pois, o informativo de fl. 73.

O autor sofreu grave lesão corporal, conforme fls. 21/42 e 45, bem como fls. 95/154 e 105/108. A gravidade da lesão e o desenvolvimento do tratamento está discriminado a fl. 98. O autor ficou 9 dias internado e o tratamento se prolongou por vários meses. Sem dúvida que essas lesões alteraram a rotina de vida do autor, causando-lhe dores psicológicas. Viu-se submetido a uma cirurgia e a um tratamento prolongado, subtraindo-lhe no período valiosas e outrora habituais energias. Sem dúvida que esse quadro se classifica como danos morais vivenciados pelo autor e causados pelo réu. Arbitro a indenização em R\$ 7.000,00, valor suficiente para compensar as dores morais e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para o réu não reincidir nessa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

conduta.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor: **a**) indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.520,00, com correção monetária desde 15.4.2013 (fl. 73); **b**) indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, com correção monetária a partir da publicação desta sentença. Juros de mora de 1% ao mês incidem desde a data do acidente, ou seja, 6.12.2012, conforme Súmula 54 do STJ. Condeno o réu a pagar ao autor 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e custas do processo, verbas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo artigo 12 da Lei 1.060.

P.R.I.

São Carlos, 29 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA